



SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

Danielle Fermiano dos Santos Gruneich

O Direito da Mulher à Cidadania como Direito Humano:
Análise da evolução dos documentos internacionais e
normativas nacionais em relação à garantia da participação
feminina nos espaços de poder.

Brasília
2019

Danielle Fermiano dos Santos Gruneich

O Direito da Mulher à Cidadania como Direito Humano:

Análise da evolução dos documentos internacionais e normativas nacionais em relação à garantia da participação feminina nos espaços de poder.

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos.

Área de concentração: Direito, Sociologia e Ciência Política

Orientador(a): Mário Lisbôa Theodoro

Brasília

2019

Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

Assinatura do Autor / Titular dos direitos autorais

Danielle Fermiano dos Santos Gruneich

O Direito da Mulher à Cidadania como Direito Humano:

Análise da evolução dos documentos internacionais e normativas nacionais em relação à garantia da participação feminina nos espaços de poder.

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos.

Aprovado em Brasília, em de outubro de 2019 por:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. **Mário Lisbôa Theodoro**

Universidade de Brasília

Profa. Dra. **Maria da Conceição Lima Alves**

CEFOR

O DIREITO DA MULHER À CIDADANIA COMO DIREITO HUMANO: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS E NORMATIVAS NACIONAIS EM RELAÇÃO A GARANTIA DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER.

Danielle Fermiano dos Santos Gruneich^{1*}

Mário Lisbôa Theodoro^{2**}

RESUMO

No Brasil, as mulheres são a maioria do eleitorado e na eleição representaram quase 53% do total de eleitores. No entanto, atualmente assumem apenas 15% (quinze por cento) das cadeiras da Câmara dos Deputados no país. Há real diferença entre os direitos garantidos formalmente, as normas internacionais que tratam desta matéria e os resultados alcançados. Para contribuir no debate, este artigo trata a participação política das mulheres, sua relação com a cidadania e com os direitos humanos, considerando os documentos internacionais que versam sobre o tema e sua evolução. Por mais que as demandas dos movimentos feministas, ao seu modo, fossem incluídas, dentro de limites e perspectivas, nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, a estrada para igualar o espaço público da mulher e do homem, bem como a necessidade de igualdade na política também como uma estratégia de construção de sociedades mais justas e equitativas, ainda é longa. Pesquisas indicam diversas razões para a ocupação majoritariamente masculina dos espaços de poder, que é uma realidade em praticamente todo o mundo. Torna-se necessário efetivamente transformar a mulher em um ser humano e garantir todos seus direitos.

Palavras-chave: Cidadania. Participação política das Mulheres. Tratados internacionais.

Data de submissão 04 de outubro de 2019

Data de aprovação de outubro de 2019

Disponibilidade (endereço eletrônico do artigo na Biblioteca Digital do Senado)

^{1*} Danielle Fermiano dos Santos Gruneich é advogada e servidora pública federal, atualmente em exercício na Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados. Especialista em Violência doméstica pela Universidade de São Paulo - USP, Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e em Democracia Participativa, Cidadania e Movimentos Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

^{2**} Mário Lisbôa Theodoro é formado em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília, Mestre em Economia pela Universidade Federal de Pernambuco (CME/PIMES), Doutor em Economia pela Université Paris I - Sorbonne; é Pesquisador Associado ligado ao Mestrado em Política Social da UnB, Professor de Metodologia de Pesquisa do Mestrado de Planejamento e Gestão Ambiental da Universidade Católica de Brasília; foi Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) de 1986 a 2003.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo debater a participação política das mulheres, sua relação com a cidadania e com os direitos humanos, considerando os documentos internacionais que versam sobre o tema e sua evolução.

De acordo com a Pesquisa Estatística do Eleitorado, divulgada pelo Tribunal Superior Eleitoral em junho de 2016, as mulheres são a maioria do eleitorado e na eleição representaram quase 53% do total de 146.470.880 eleitores. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD (IBGE/2018), as mulheres representam 51,48% da população brasileira e ocupam 41,9% dos postos de trabalho no país.

Nas eleições de 2018, cerca de 15% dos cargos em disputa foram preenchidos pelo sexo feminino, considerando os pleitos para governador, vice-governador, senador, deputado federal, estadual e distrital (BACKES; VOGEL; COSTA; ALVES, 2019) com manutenção do percentual de 44,99% dos filiados a partidos políticos (7.474.320 em 2018 e 7.157.552 em 2016) (TSE, 2019).

O tema é atual e relevante, posto que a igualdade já se encontra formalmente definida nos textos legais, mas, na prática, o espaço destinado às mulheres continua sendo o privado. Apesar de a baixa representatividade feminina na política não ser um problema exclusivo do Brasil, a demora no aumento de mulheres na política eleição após eleição tem colocado o País em uma situação crítica no cenário mundial. O Brasil ocupa a 133º entre 193 países no *ranking* de representação parlamentar realizado pela Inter-Parliamentary Union (IPU). Até mesmo entre os países latino-americanos, o Brasil ocupa uma das piores posições, ficando à frente somente do Haiti e do Paraguai em número de mulheres eleitas para o Legislativo. (IPU, 2019)

Diante desta realidade, buscar-se-á debater sobre o conceito de cidadania. Para tanto, apresenta-se a teoria de Marshall e a separação da cidadania em três dimensões: a civil, a política e a social. Sem esgotar a análise, será analisada a aplicação desta teoria à realidade brasileira. Na sequência, apresentar-se-á os conceitos sobre gênero e papéis sociais desempenhados, de forma sistêmica, por homens e mulheres, com objetivo de evidenciar o caráter cultural de determinados entraves que serão identificados ao longo do artigo. Também será trabalhada a evolução das teorias feministas como estratégia fundamental da luta pela igualdade de direito entre homens e mulheres.

Serão revisitados os textos internacionais com foco na garantia dos direitos à mulher e a relação entre direitos humanos, sua evolução e a incorporação das mulheres. Ao final, serão identificados dados sobre sua participação nos espaços de poder político, de forma a evidenciar a relação entre a participação política, cidadania e direitos humanos. Foi incluída a avaliação sobre aspectos normativos já em andamento no Brasil para garantia deste direito fundamental.

2. Direito à cidadania e sua evolução conceitual

A cidadania pode ser trabalhada em três esferas: a civil, a política e a social. O elemento civil é relacionado à liberdade; já a esfera política ao direito de participar

no exercício do poder político, ou seja, como membro de um organismo que atua ou investido de autoridade ou selecionando quem vai exercê-la. Quanto ao elemento social, ele se estabelece no exercício do direito a um mínimo de bem-estar econômico e à segurança quanto ao direito de participar (MARSHALL, 2002).

Esses três elementos fazem parte do conceito trabalhado por Marshall (2002) de cidadania e sua relação com a concretização dos direitos fundamentais.³ Para determinada classe social, eles estavam sempre juntos até que em determinado período histórico foram dissociados. Primeiro se reconheceu aos nobres, depois aos burgueses e, por último, à classe trabalhadora, de forma a garantir as relações sociais e econômicas necessárias no novo século e em razão da nova forma de divisão do trabalho e meios de produção (MASTRODI, AVELAR, 2017). É importante evidenciar que a extensão dos direitos trazida por Marshall estava atrelada não ao seu gozo pleno, mas sim à capacidade jurídica de buscá-los ou obtê-los.

Na ampliação desses direitos para outros segmentos, percebe-se que no século XVIII obteve mais força os direitos civis; no século XIX, os políticos; e no século XX, os sociais. Ao apresentar a trajetória dos direitos civis e sua relação com a mulher, Marshall (2002, p. 15) analisa:

A história dos direitos civis em seu período de formação é caracterizada pela adição gradativa de novos direitos a um *status* já existente e que pertencia a todos os membros dos adultos da comunidade ou talvez devesse dizer a todos os homens, pois o *status* das mulheres ou, pelo menos, das mulheres casadas era, em certos aspectos importantes, **peculiar**. (grifos nossos)

A ampliação dos direitos políticos começa no início do século XIX quando eles foram ligados ao *status* de liberdade. Houve a extensão dos direitos já existentes para outra camada da população, como o direito ao voto, transferindo os direitos políticos do *status* econômico para o pessoal. Este direito foi permitido em diversos países para os homens de outro nível social, e foram associados diretamente à cidadania.

A mitigação dos direitos sociais como parte do conceito de cidadania fez com que muitos aspectos relacionados às reivindicações dos mais necessitados fossem desconsiderados como direito do cidadão. Estas foram ligadas à assistência, pois as medidas protetivas na época eram coercitivas e afetavam as relações consideradas livres. Muitos assim ligavam a proteção das mulheres e das crianças ao fato de elas não serem consideradas cidadãs.

Sobre o conceito de cidadania e sua evolução, Marshall (2002, p. 24) define a cidadania como um *status* concedido aos que são membros integrais da comunidade. Acrescenta que:

³ Mastrodi e Avelar (2017, p. 8 e 9) relaciona a teoria de Marshall com a teoria das dimensões/gerações dos direitos humanos. Há diferença entre ambas, posto que a teoria do sociólogo inglês traz três dimensões de cidadania – civil, política e social, enquanto as teorias ligadas aos direitos humanos apresentam três dimensões: a civil e política, a social e por último os direitos difusos. Para Marshall (2002), só se alcança os direitos políticos após a garantia dos direitos civis. Nos documentos de direitos humanos, os direitos políticos estão incluídos nos documentos que também tratam de direitos civis.

Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*. Não há nenhum princípio universal que determine o que esses direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de que uma cidadania ideal em relação a qual o sucesso pode ser medido em relação a qual a aspiração pode ser dirigida. A insistência em seguir o caminho assim determinado equivale a uma insistência por uma medida efetiva de igualdade, um enriquecimento da matéria-prima do *status* e o aumento no número daqueles a quem é conferido o *status*. (MARSHALL, 2002, p. 24)

A cidadania, mesmo no conceito estrito senso, passa a ser compreendida como parte da igualdade, pois considera todos os homens livres. E o fato de serem livres os torna capazes de gozar direitos.

Essa evolução conceitual se deu durante a implementação do capitalismo: se todos os homens tinham a liberdade de estabelecer suas novas relações de trabalho e vender sua força de trabalho individualmente, eles deveriam ter também os mesmos direitos ligados à cidadania. Ao mesmo tempo, o conceito de cidadania foi mitigado e relacionado diretamente aos direitos civis e políticos, deixando de lado a incorporação dos direitos sociais, afinal estes últimos restringiriam eventual possibilidade de liberdades de escolhas.

Mas a participação dialoga diretamente com os efeitos desiguais da distribuição de renda, pois votar custa pouco, mas participar dos processos eleitorais não. Isso determina certa complexidade na cidadania dos tempos atuais, pois ela exige “(...) um elo de natureza diferente, um sentimento direto de participação numa comunidade baseado numa lealdade a uma civilização que é um patrimônio comum”. (MARSHALL, 2002, p. 33)

Ou seja, tornou-se necessário garantir os direitos sociais como parte do exercício dos direitos políticos, pois há de se garantir um padrão mínimo civilizatório para possibilitar a participação cidadã. Ou seja, os direitos sociais passam a ser incorporado ao *status* de cidadania⁴

Quando se analisa a teoria do Marshall tendo com pano de fundo a realidade do Brasil, Mastrodi e Avelar (2017) abordam também que, enquanto na Inglaterra, local estudado por Marshall na sua avaliação, em razão do novo modo de

⁴ Marshall (2002, p. 40) complementa: “Essas aspirações se tornaram realidade, ao menos em parte, pela incorporação dos direitos sociais ao *status* de cidadania e pela consequente criação de um direito universal a uma renda real que não é proporcional ao valor do mercado do reivindicador. O objetivo dos direitos sociais constitui ainda a redução das diferenças de classe, mas adquiriu um novo sentido. Não é mais a mera tentativa de eliminar o ônus evidente que representa a pobreza nos níveis mais baixos da sociedade. Assumiu o aspecto de ação modificando o padrão total da desigualdade social. Já não se contenta mais em elevar o nível do piso do porão do edifício social, deixando a superestrutura como se encontrava antes. Começou a remodelar o edifício inteiro e poderia até acabar transformando um arranha-céu num bangalô. É, portanto, importante considerar-se se tal objetivo final se encontra implícito na natureza desse desenvolvimento, ou se, como assinaléi acima, há limites naturais à tendência contemporânea para a maior igualdade social e econômica.”

produção as pessoas necessitavam superar a proteção feudal e comercializar bens e força de trabalho, no Brasil ainda permanecia a condição de colônia de exploração agrícola. Somente após a independência política de Portugal e o fim da dependência econômica da Inglaterra se compreendeu melhor o que seria cidadania. No entanto, apenas fica evidenciado o sentido de cidadania trazido pelo autor referência com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A lógica que os direitos sociais adviriam dos políticos e civis não foi a verificada no Brasil. No País, em razão das conturbações políticas, os direitos sociais foram implementados antes dos sociais. Depois vieram os políticos e por último os civis. Os direitos foram mais concedidos pelas classes dominantes, por meio da ação estatal, do que conquistados pelas camadas mais populares, razão pela qual a sociedade civil não consegue identificar seu espaço de atuação e pressão estatal, mesmo com os mecanismos criados pela Constituição Cidadã. (MASTRODI, AVELAR, 2017)

2. Participação política das mulheres e a teoria de gênero

A cidadania, ampliada com a incorporação dos direitos civis, políticos e sociais, além da pretensão de acesso a toda a população, trouxe ao debate que tipo de participação seria importante em relação à ocupação dos espaços de poder.

Após a conquista do voto, os espaços de poder e a representação passaram a fazer parte dos debates sobre direitos civis e políticos, bem como o conceito de cidadania. Os números indicam a baixa representatividade de minorias/maioria nos parlamentos mundiais. Quando se analisa o Brasil, é reduzido o número de participação de mulheres, assim como de negros, de indígenas, de lésbicas, de gay, de bissexuais, de travestis e de transexuais.

Ao se tratar da ocupação dos espaços de poder por mulheres, deve-se desenvolver singela digressão sobre gênero e papéis sociais desempenhados, de forma sistêmica, para evidenciar o caráter cultural de determinados entraves que serão identificados ao longo do artigo.

2.1 Gênero e feminismos

As formas de relação interpessoal e divisão do trabalho passam por profundas transformações. Na Antiguidade ocorre uma nova divisão do trabalho entre os sexos, a qual impacta não apenas no trato entre eles, mas também no interior dos grupos sexuais (Fox, 1985).

A diferença adotada por meio da separação dos meios de produção entre os sexos destacou as atribuições privadas para as mulheres e as externas para o homem. Essa dicotomia homem/mulher e público/privado permanece até hoje, e tem relação direta com participação da mulher em espaços de poder. A compreensão da separação do público e do privado faz com que os debates de avanço em relação a um, não necessariamente cheguem à outra esfera.

Pateman (1993) trouxe a discussão acerca do contrato sexual como parte central para compreensão da situação da mulher e como deve ser enfrentada esta

diferenciação. Ao se debater sobre o contrato original (no período iluminista, onde esta teoria avança), deixa-se de lado a avaliação da esfera privada, não incorporando na história metade da população. Foram as teorias contratualistas que avançaram no período do Iluminismo e possibilitaram a evolução de direitos de liberdade civil equitativa, salvaguardando pelo Estado, mas não incluíram a principal relação estabelecida para mulher, ou seja, o contrato de matrimônio.

Com a permanência do contrato sexual, a liberdade civil não é universal mas permanece como um atributo masculino e dialoga com o direito patriarcal. Aos homens, a liberdade no âmbito privado sempre foi garantida e a mitigação deste conceito se dava no âmbito público. Com as teorias contratualistas, os direitos individuais de liberdade na esfera pública são garantidos e surge um novo pacto social moderno, no qual as mulheres permaneceram de fora.

Esta diferenciação está calcada no que modernamente se identifica como gênero, termo cuja finalidade é fazer a distinção do que é socialmente construído para homens e para as mulheres quanto aos aspectos determinados pela biologia. Papéis sexuais, também chamados de papéis de gênero, formam o conjunto de regras socioculturais impostas a partir da observação do sexo, que abrangem uma gama de comportamentos, atitudes, gostos, sentimentos etc., considerados aceitáveis, desejáveis, ou apropriados para cada sexo. (RUPPANNER, 2019)

O problema são as valorações entre funções e responsabilidades atribuídas, atividades desenvolvidas, acesso e controle dos recursos e de tomada de decisão, causando diferença de atributos e de oportunidades para homens e mulheres. Elas são socialmente construídas, dando a um o local de destaque com atividades reconhecidas e, ao outro, o caráter de propriedade, com atividades não reconhecidas e estigmatizadas pela não capacidade de desenvolver ações no âmbito público. Outro resultado desse estigma negativo é a violência de gênero, pois a mulher sofre violência pelo fato de ser mulher, sendo o seu domicílio o local com maior número de agressões e seus companheiros e parentes, os maiores violadores.

Compreender gênero passa a ser um estudo das relações de homens e de mulheres construídas histórica e culturalmente partindo do pressuposto, enfatizado por Jean Scott, de que “(...) qualquer informação sobre as mulheres é necessariamente informação sobre os homens”. (SCOTT, 1995, p. 75)

A quebra deste estigma foi buscada pelos movimentos feministas. Eles incorporam na sua agenda o direito à igualdade formal (movimento feminista liberal), direito à liberdade sexual e reprodutiva (movimento feminista libertário radical), direito à igualdade econômica (movimento feminista socialista), a redefinição dos papéis sociais (movimento feminista existencialista), o direito à diversidade sobre a perspectiva de raça e etnia, entre outras (movimento feminista crítico e multicultural). (PIOVESAN, 2019).

Esmiuçando, a primeira fase do feminismo é considerada por muitos como um “(...) movimento exclusivista, dominado por mulheres brancas heterossexuais de classe média (...)” (FRASER, 2007, p. 292). Ela está consubstanciada no período entre o século XIX e o início do século XX, por mais que os primeiros textos ligados ao

feminismo estejam relacionados com o Iluminismo e a Revolução Francesa do século anterior.

As bandeiras eram da liberdade, da igualdade jurídica e da extensão dos direitos políticos, haja vista os direitos conquistados nas revoluções Francesa e Americana e seus impactos nos demais países ocidentais não atingiram as mulheres. Buscavam o direito à participação no processo eleitoral, votar e ser votada, bem como poder ter e controlar sua propriedade, participar de negócios com e sem a permissão do marido, ter economias separadas do cônjuge, a possibilidade de divórcio, o acesso à educação, a garantia da autonomia civil e econômica, entre outras.⁵

Na segunda onda, em contraposição ao exclusivismo da primeira, são incorporadas as agendas de mulheres negras, lésbicas e pobres. No entanto, Fraser (2007) identifica três fases do feminismo da segunda onda: a primeira, ligada a vários movimentos semelhantes; a segunda, atraída pela política de identidades; e, a terceira, como política transnacional.

Na primeira fase da segunda onda, o movimento feminista se contrapõe à social democracia do pós-Segunda Guerra, exigindo a incorporação do elemento “pessoal” nas políticas públicas, por meio da política da identidade⁶. “Politizando “o pessoal”, expandiram as fronteiras de contestação para além da redistribuição socioeconômica – para incluir o trabalho doméstico, a sexualidade e a reprodução.” (FRASER, 2007, p. 295).

Aqui se ingressa fortemente na segunda fase, onde a política do reconhecimento sustenta a necessidade do reconhecimento da diferença. Nesta fase, busca-se a valorização da diferença ao invés da promoção da igualdade. A centralidade na identidade fez com que o movimento feminista não se apercebesse da pressão neoliberal que estava sendo realizada nas democracias sociais democratas. “Incapazes de obter processo contra as injustiças da política econômica, prefeririam voltar-se para os males resultantes dos padrões antropocêntricos de valor cultural ou de hierarquia.” (FRASER, 2007, p. 296). Descola-se totalmente do projeto de transformação político-econômica.⁷

⁵ Ao se identificar os direitos de acesso ao voto, à propriedade e à economia se evidencia o caráter parcial das reivindicações da primeira onda do feminismo. As mulheres negras e indígenas já trabalhavam para sobreviver, não têm acesso à propriedade e as regras de casamento não eram o foco de preocupações. O foco era a sobrevivência.

⁶ Na continuidade de sua análise, Fraser (2007) detalha o período histórico desta fase. As nações com o capitalismo mais avançado ainda estavam colhendo frutos econômicos do pós-guerra, assegurando praticamente pleno emprego aos homens. Mas esta pretensa pujança econômica estava eivada de exclusões de gênero, raça e etnia, ficando mais aparente a partir da identificação de que o bem-estar social não estava atingindo todos da mesma forma. O foco nas classes sociais muitas vezes não identificadas nas demais desigualdades que mantem a sociedade capitalista. Na década de 60 houve oposição à segregação racial, guerra do Vietnã, (...) repressão sexual, sexismo e heteronormatividade; materialismo, cultura corporativa, e a “ética do sucesso”; consumismo, burocracia e “controle social” (p. 295).

⁷ “(...) enquanto a geração anterior buscava um ideal de equidade social expandido, esta investia suas energias nas mudanças culturais.” (FRASER, 2007, p. 296)

3. Documentos internacionais que tratam do direito à cidadania como parte dos direitos da mulher⁸

3.1 Sistema das Nações Unidas

Os direitos humanos passam a considerar como detentores de direito todas as pessoas. Na evolução dos direitos humanos apenas recentemente foi incorporada a diferenciação entre homens e mulheres.

No início das discussões e no estabelecimento de diretrizes, as pessoas eram tratadas de forma homogênea. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada por meio da Resolução nº 217- A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948, já estabelecia que “(...) todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948).

Esta declaração foi aprovada como uma resolução e não um tratado internacional. Considerando que resoluções não são obrigatórias, foram debatidos e aprovados como tratados os Pactos Internacionais de Direitos Econômico, Sociais e Culturais e de Direitos Civis e Políticos apenas em 1966. Ambos foram ratificados pelo Brasil quase 30 anos depois (1992), por meio dos Decretos nº 591 e 592 (ONU, 1966a e 1966b).

Até este momento, os direitos que os documentos buscavam garantir eram relacionados à igualdade entre as pessoas, ao direito à vida, à proibição de tortura e penas ou tratamentos cruéis, da escravidão, servidão, e de submissão ao trabalho forçado, liberdade e segurança pessoal, à presunção de inocência, à integridade da vida privada, à liberdade de pensamento e expressão etc.

A Declaração, juntamente com o Pacto, trouxe o direito à liberdade de reunião e associação para fins pacíficos (art. 20 da Declaração e art. 22 do Pacto) e o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por representantes eleitos, assim como acesso ao serviço público. Aqui se tem a garantia dos direitos políticos juntamente com os direitos civis, desassociando-os dos direitos sociais, tanto que foram separados em dois instrumentos internacionais diferentes quando estes ganharam *status* de obrigatoriedade no sistema jurídico transnacional.

O texto acrescenta que a vontade do povo será a base da autoridade do governo, estabelecida por meio da vontade expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegurem a liberdade do voto. (art. 21 da Declaração).

Diferente do texto de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 1966, estabeleceu de forma evidente que homens e mulheres (não mais pessoas) têm igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos (Art. 3º). A alteração do

⁸ Não há página oficial com todos os documentos internacionais sobre a mulher. A sistematização deste conteúdo se deu por meio de consulta às páginas na Internet da Organização das Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos, Presidência da República do Brasil, além dos textos de Espino (2010), Falcon (2004) e Mazzuoli (2017).

tratamento de pessoas, como estabelecia a Declaração de 1948, para homens e mulheres, feita pelos Pactos, é muito simbólica e está ligada a alteração de fase do movimento feminista da década de 70, identificada por Fraser (2007). Dentro da segunda onda de feminismo foi a principal bandeira o reconhecimento das diferenças entre homens e mulheres, visão esta que influencia outras demandas acolhidas pelos tratados internacionais de direitos humanos.

E, na evolução dos aparatos internacionais de garantia de direitos, foi criada a Comissão sobre a condição jurídica e social da mulher, hoje tratada como Comissão sobre o Estatuto da Mulher, estando em 2019 na 63ª realização. No ano de 1967, foi proclamada a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher pela ONU (ONU, 1967).

Em 1979 foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a qual o Brasil assinou em 1981 com ressalvas e promulgou em 1984 (Decreto nº 89.460). As ressalvas brasileiras não foram únicas, haja vista que no contexto internacional este tratado foi o que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários. (MAZZUOLI, 2017, p. 277)

Apenas em 1994 o Brasil retirou as reservas, em razão do novo texto constitucional de 1988 que apresentava homens e mulheres como detentores dos mesmos direitos e obrigações. A nova promulgação só foi finalizada em 2002, por meio do Decreto nº 4377.

A Convenção estabelece como "discriminação contra a mulher":

(...) toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Art. 1º)

Além da garantia à educação, ao atendimento médico, à proteção de gravidez, à nacionalidade e à participação da vida cultural, esta Convenção estabeleceu a responsabilidade do Estado em eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública. Apenas este texto trouxe de forma específica como direitos o de votar em todas as eleições, participar na formação de políticas públicas e sua execução, ocupar cargos públicos, participar da organização e associações não governamentais (art. 7º).

Outro fator que merece destaque é a possibilidade de o Estado-parte implementar medidas temporárias para buscar a igualdade entre os diferentes, as chamadas discriminações positivas (art. 4º).

Cabe destacar que o texto traz um enfrentamento à violência apenas como tema relativo à vida privada. O espaço público somente foi considerado como esfera de violência a partir da Recomendação Geral nº 19 de 2012 (violência contra as mulheres) (ONU, 1992).

Na sequência desta resolução, outros documentos também abordaram direitos da mulher, como a Declaração e o Programa de Ação de Viena de 1993 e a Resolução 48/104 da Assembleia Geral da ONU de 20 de dezembro de 1993, a Declaração para Eliminação da Violência contra as Mulheres. Na sequência, foi instituído o dia 25 de novembro como Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, por meio da Resolução 54/134 de 17 de dezembro de 1999.

3.2 Sistema Americano de Direitos Humanos

Em 1933 foi firmada, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção sobre a nacionalidade da mulher, promulgada por meio do Decreto nº 2.411, de 23 de fevereiro de 1933 (OEA, 1933). A Convenção estabelece que não haverá distinção baseada no sexo quanto à nacionalidade.

Em 1938 foi formulada a Declaração de Lima em favor dos Direitos da Mulher (OEA, 1938), enfatizando a questão de que as mulheres constituem mais da metade da população da América e reclamando plenos direitos como ato da justiça humana. Afirma o direito da mulher ao tratamento político igual ao homem, a gozar de igualdade civil, oportunidade e proteção ao trabalho e ao amplo amparo à maternidade.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá, no ano de 1948 (OEA, 1948). Estabelece como dever o voto (Artigo XXXII) e de desempenhar os cargos de eleição popular de que for incumbida no Estado em que for nacional (Artigo XXXIV).

Outro importante documento contendo a participação política como direito é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, chamado "Pacto de São José da Costa Rica", pois foi assinado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 (OEA, 1969).

Esta convenção, tardiamente ratificada pelo Brasil, apenas em setembro de 1992, traz um conjunto de direitos civis e políticos, apesar de pouco dizer sobre os direitos sociais (o conteúdo se encontra apenas no seu art. 26). Em seu artigo 23 consta os direitos dos cidadãos de participar da direção de assuntos públicos, direta ou por meio de representantes, de votar e de ser eleitos em eleições periódicas por meio do sufrágio universal, bem como de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas.

Foi adicionado Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

Entre as medidas que os Estados signatários devem implantar, caso não tenham legislações garantidoras, é a de não discriminação e do compromisso com a garantia do exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (artigo 3) e outros direitos sociais que não estavam inicialmente previstos na Convenção de 1969.

No âmbito do Sistema Regional de Direitos Humanos, em 1994 foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher de 1994, a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994). Ela traz em seu conteúdo que a violência contra mulher é uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, pois está relacionada com a histórica desigualdade entre homens e mulheres.

4. Direitos humanos, sua evolução e incorporação das mulheres

Quanto se buscou estabelecer patamares civilizatórios mínimos para determinadas sociedades, os grupos com menos força política/econômica sempre foram preteridos. A Carta do João sem Terra, na Inglaterra do século XIII, apenas garantia direitos aos proprietários de terra e não para toda uma população. Não diferentes foram as ideias iluministas, que não representavam os interesses das mulheres, por mais que elas tenham feito parte daquele momento histórico muitas vezes como protagonistas.

Os “direitos dos homens” historicamente datam do século XVIII, podendo ser associados às revoluções Francesa e Estadunidense, mas também à revolução Russa (em especial quando se trata da transição dos direitos humanos para além da esfera política, avançando para a esfera econômica) (CARR, 2002).

No entanto, em nenhum destes momentos se permitiu o ingresso das mulheres como titulares de direitos humanos. Em 1789 a declaração era “dos direitos do homem e do cidadão”, negando à mulher a condição de detentora de direitos e de parte da cidadania.

Fatos históricos identificam que o direito veiculado na declaração francesa era concebido como direito dos homens e efetivamente para os representantes do sexo masculino. Esta foi uma das razões da própria revolução Francesa ser eivada de críticas em razão do não reconhecimento pleno da cidadania feminina.

Olympé de Gouges publicou, em 1791, a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, exigindo liberdade e igualdade, direitos já garantidos aos homens.

Em 1792, Mary Wollstonecraft escreveu “Uma Reivindicação pelos Direitos da Mulher”. Defensora dos ideários da Revolução Francesa, antes escreveu “Uma Reivindicação pelos Direitos do Homem”. Ao identificar que a postura dos revolucionários considerava homem na Declaração apenas a pessoa do sexo masculino, escreve sua obra mais famosa, contribuindo na discussão sobre a necessidade de se garantir os mesmos direitos para todos os seres humanos.

Uma das primeiras batalhas foi pelo direito ao voto. Aqui se identifica a primeira onda do feminismo. Ao redor do mundo, várias foram as estratégias utilizadas. No Brasil, a partir da compreensão que não haveria uma vedação constitucional ao voto das mulheres, buscou-se tentar fazer com que algum governo estadual interpretasse a Constituição de modo a garantir o voto feminino para que os outros estados o seguissem. Depois de uma primeira concessão no Rio Grande do Norte (a inclusão de Celina Guimarães Viana, em 1927, na lista de eleitores estadual),

foram alistadas mulheres em dez Estados da Federação. Data deste período histórico o ingresso delas no serviço público, sendo a primeira em 1918 (RODRIGUES, 1983).

No entanto, apenas no Código Eleitoral de 1932 e na Constituição de 1934 torna-se evidente o direito da mulher ao voto. Em 1962 surge o Estatuto da Mulher Casada, legislação que regulamentava sua situação jurídica diferenciada, pois o Código Civil de 1926 não permitia à mulher ter profissão, receber herança, entre outras vedações. Elas passam a ter direito sobre os filhos, compartilhando o então *pátrio* poder, podendo inclusive ficar com a guarda.

No âmbito internacional, homens e mulheres foram igualados na Declaração de 1948, apesar de não nominalmente. Apenas em 1966, quando da promulgação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, houve a igualdade nominal-formal entre homens e mulheres explicitamente em um documento do Sistema das Nações Unidas. No Sistema de Direitos Humanos Americano a evidência da diferença e da necessidade de afirmação de direitos específicos para garantia de inclusão das mulheres se deu por meio da Declaração de Lima em favor dos Direitos da Mulher em 1938.

Diferentemente do conceito trazido por Marshall (2002), no qual a cidadania adquire três *status*, nestes documentos o conceito está mais ligado aos direitos civis e políticos do que aos direitos sociais, estes últimos garantidores do efetivo acesso aos demais direitos (ESPING-ANDERSEN, 1991). Por mais que os doutrinadores afirmem que ambos os Pactos de 1966 têm o mesmo caráter cogente, a própria norma estabelece que o de direitos civis e políticos, que são aqueles que o Estado deve se privar de atentar contra o cidadão, deve ter aplicação imediata, enquanto os direitos sociais seriam implementados quando possível.

Não menos importantes são os demais documentos internacionais que tratam de forma diferenciada homens e mulheres. Por mais que Fraser (2007) teça críticas à mudança do feminismo na segunda fase, transitando de uma teoria de redistribuição para uma de reconhecimento, este processo possibilitou que avanços fossem realizados nos ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais para identificar diferenças existentes e demonstrar a invisibilidade que sustentava a ausência de garantia e de acesso aos direitos humanos pelas mulheres.

Atualmente, ainda persistem diferenças entre homens e mulheres. No tocante aos direitos políticos, o que entrou nas agendas internacionais a partir da década de 90 foi tratado com indicativo de ações para superação das barreiras socioculturais impostas durante milênios às mulheres⁹. Tardamente adotados, isso se dá em razão

⁹ Consta do art. 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que os Estados partes concordam em: a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio; b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher; c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

da dificuldade em haver pactuações mundiais com tantas realidades diferentes para estabelecer estratégias impactantes e significativas de avanço na inclusão de mulheres nos espaços de poder.

Tanta dificuldade é plenamente demonstrada na realidade brasileira. A efetiva igualdade (formal) no Brasil somente foi alcançada na Constituição de 1988, a qual teve a participação de 23 mulheres parlamentares e ensejou, inclusive, a retirada de diversas ressalvas que foram feitas em tratados internacionais sobre os direitos humanos das mulheres.

5. Participação política das mulheres: a sub-representação feminina no Brasil e as ações legislativa para superar este quadro

4.1 Situação da ocupação dos espaços de poder pelas mulheres

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), de 2018, as mulheres representam 51,7% da população brasileira. No Censo 2010, elas ocupam 43,5% da população economicamente ativa, conforme dados do Sistema Nacional de Informações de Gênero (SNIG).

Quando se buscam os dados de eleitores no TSE (TSE, 2019). obtêm-se os seguintes dados: 55,29% são mulheres e 44,58% são homens. Quanto à participação nos partidos políticos, elas representam 44% dos filiados (7.466.267 mulheres de um total de 16.849.587 filiados)¹⁰.

Por mais que o direito de votar e ser votado no Brasil tenha sido concedido às mulheres em 1932, permanece a sub-representação das mulheres nos espaços de poder no Brasil. Nas eleições de 2014, apenas 11% dos cargos em disputa foram preenchidos pelo sexo feminino, considerando os pleitos para governador, vice-governador, senador, primeiro suplente, segundo suplente, deputado federal, estadual e distrital. Segue quadro com os dados especificados por cargo e pleito:

Proporção de Eleitas por Cargo em 2010, 2014 e 2018

Cargo	Número de eleitas - 2010	Proporção eleitas - 2010	Número de eleitas - 2014	Proporção eleitas - 2014	Número de eleitas - 2018	Proporção eleitas - 2018
Deputado Estadual/Distrital	138	13,03%	120	11,33%	164	15,49%
Deputado Federal	45	8,77%	51	9,94%	77	15,01%
Governador	2	7,41%	1	3,70%	1	3,70%
Senador	7	12,96%	5	18,52%	7	12,96%

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

¹⁰ Em 2016, também representavam 44% dos filiados a partidos políticos (8.860.933 são homens e 7.157.552 são mulheres).

Elaboração: **Sistema de Informações Eleitorais (Siele) – Câmara dos Deputados**

Os dados abertos por cargos indicam que houve avanços nas eleições para o Senado Federal em 2014, mas já houve retrocessos em 2018. Para deputada federal, houve aumento de mais de 50% no último pleito legislativo, como demonstra o quadro abaixo:

Variação das eleitas mulheres nas eleições 2010 e 2014 e 2014 e 2018

Cargo	Variação na proporção de eleitas - 2010 a 2014	Variação na proporção de eleitas - 2014 a 2018
Deputado Estadual/Distrital	-13,04%	36,67%
Deputado Federal	13,33%	50,98%
Governador	-50,00%	0,00%
Senador	42,86%	-30,00%

Elaboração: **Sistema de Informações Eleitorais (Siele) – Câmara dos Deputados**

Na última eleição municipal, em 2016, as mulheres ocuparam somente 11,6% das vagas para prefeito e 13,5% das cadeiras de vereador. Segue quadro indicando os quantitativos e percentuais:

CARGO	HOMENS		MULHERES		TOTAL
	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual	
VEREADOR	50009	86,47%	7822	13,53%	57831
PREFEITO	4890	88,44%	639	11,56%	5529
TOTAL	54899	86,65%	8461	13,35%	63360

Elaboração: **Sistema de Informações Eleitorais (Siele) – Câmara dos Deputados**

Outro fator que demonstra a baixa participação de mulheres na política nessa eleição foi a quantidade de candidatas disputando uma vaga como vereadora que obtiveram nenhum voto, chegando a mais de 14 (catorze) mil, segundo o Tribunal Superior eleitoral (TSE, 2016). Ressalte-se, para termos comparativos, que homens com votação zerada perfizeram o montante de 1.714.

4.2 Iniciativa para ampliação da participação feminina no mundo

No mundo, muitas iniciativas estão sendo tomadas com vistas a ampliar a participação feminina. O *Gender Quotas Database*, projeto conjunto da IDEA Internacional, União Interparlamentar e Universidade de Estocolmo, o Banco de Dados Global de Cotas de Gênero nos parlamentos em todo o mundo traz definições das políticas de cotas.

internacionais, inúmeras questões são identificadas para se compreender a sub-representação das mulheres na política.

O patriarcado e a destinação da mulher para o espaço privado, considerando apenas o homem titular do espaço público, são apontados como a raiz do problema. Derivando deste aspecto, tem-se a não cooptação das lideranças pelos partidos, a não organização partidária para participação da mulher na política, práticas consideradas discriminadoras das mulheres, diminuindo sua contribuição da política, mitigando seu espaço de poder, delimitando sua atuação a determinado campo de conhecimento de forma a reafirmar que existe um espaço do homem e outro da mulher na vida pública (FOX, LAWLESS, 2012).

Os partidos apostam mais alto em candidatos homens por terem mais confiança no seu desempenho eleitoral. Em termos práticos, isso significa maior destinação do tempo de propaganda eleitoral e maior direcionamento de recursos para estas candidaturas masculinas, as quais são consideradas mais competitivas que candidaturas femininas (RODRIGUES, 2017).

Esta realidade pode estar sendo alterada com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a obrigatória destinação de 30% (trinta por cento) de seu valor para as candidaturas femininas, conforme apresentado no estudo de Backes, Vogel, Costa e Alves (2019)¹¹.

Contribuindo com as diferenciações apontadas, outras práticas impostas às mulheres são consideradas vexatórias e dificultam a participação da mulher nos espaços públicos (aqui em contraponto ao espaço privado, ou seja, seu lar): o *gaslighting*, o *mansplaining*, o *manterrupting* e o *bropropriating*, conceituados na sequência.

Em interessante artigo intitulado “O machismo também mora nos detalhes”, Maíra Liguori, da entidade Think Olga, traz explicação sobre quatro tipos de práticas machistas invisíveis que ajudam a identificar e combater no dia-a-dia. São eles:

- violência emocional por meio de manipulação psicológica, que leva a mulher e todos ao redor acharem que ela enlouqueceu (*gaslighting*);
- quando o homem explica algo para a mulher coisas simples como se ela não fosse capaz de entender (*mansplaining*);
- a constante interrupção impedindo a mulher de concluir pensamento ou frases (*manterrupting*);
- quando um homem se apropria da ideia de uma mulher (*bropropriating*).

¹¹ O estudo aponta que o número de eleitas para deputada federal e estadual aumentou muito em 2018 (aumento de 50%); o total de votos para candidatas a deputada federal e estadual também aumentou bastante em 2018 (aumento de 73,09% de votos para deputadas federais e 60,35% de votos para deputadas estaduais); percentual de receitas das mulheres aumentou consideravelmente entre 2014 e 2018 (as receitas das candidatas a deputada federal aumentou 126% e de deputada distrital/estadual 126%); entre 2014 e 2018 cresceu a importância dos recursos públicos (Fundo Partidário mais Fundo Eleitoral) nas campanhas (estes passaram a significar 2/3 do total das receitas) e as candidatas mulheres a deputada federal e estadual dependem mais dos recursos públicos (as receitas públicas significaram 83,92% dos recursos envolvidos na campanha de deputada estadual/distrital e 87,48% na de deputada federal). (Backes, Vogel, Costa e Alves, 2019)

Determinadas ações podem ser vistas como meras questões do cotidiano, mas estão eivadas de machismo. Impactam na busca da mulher de espaço na política. Procuram reduzir o papel da mulher ao espaço privado. As práticas são utilizadas a qualquer momento em que esta procura se estabelecer no ambiente público. Na compreensão ligada ao papel que deve ser desempenhado por este gênero, ela deveria estar restrita ao âmbito doméstico.

No entanto, conforme mais mulheres entram no rol de candidatos qualificados, ou seja, elegíveis, as candidatas cada vez mais terão boas oportunidades de êxito político e vitória eleitoral (Fox e Lawless, 2017). Mas o ingresso de mulheres na política dialoga diretamente com:

- socialização tradicional de papéis de gênero, haja vista as atividades intrafamiliares ficam a cargo da mulher;
- espaços que apoiam a participação feminina nos assuntos públicos: quando mais amplos estes espaços, mais a mulher se sente mais propensa a participar da política;
- equilíbrio de suas responsabilidades profissionais e familiares: mulheres são mais cobradas para desenvolver atividades familiares que os homens;
- estereótipos de gênero afetam a maneira com que a mídia, os recrutados por partidos e os candidatos avaliam o potencial eleitoral de homens e mulheres, assim como os eleitores;
- temática exclusiva: os temas que são afetos às mulheres permitem a elas mais visibilidade, mas ao mesmo tempo limitam a agenda de atuação, tanto como lideranças quanto como parlamentar.

4.4 Normas e julgados brasileiros que buscam ampliar a participação da mulher na política

Nos tempos atuais identificam-se iniciativas com o objetivo de romper essa relação de submissão com o patriarcado e efetivar uma maior participação da mulher na vida pública, de forma que a atuação cidadã seja compartilhada equitativamente entre homens e mulheres.

Desde 1997, a legislação brasileira estabelece um número mínimo de candidaturas femininas para as eleições dos cargos proporcionais do Legislativo (Lei nº 9.504/1997). No entanto, apesar de ampliar o número de candidatas, a reserva mínima estabelecida pela norma não alterou de forma significativa o número de eleitas: na Câmara dos Deputados, por exemplo, o número de mulheres subiu somente 3,7% entre 1994 e 2014, cinco eleições após a aprovação das cotas eleitorais.

Em 2009, alterou-se a lei dos partidos políticos (Lei nº. 9.096/1995) para estabelecer que cada partido dedicasse ao menos 10% do seu tempo de propaganda

partidária gratuita, no rádio e na televisão, para promover e difundir a participação da mulher na política (Lei nº 12.034/2009).

Quatro anos depois, a Lei nº 12.891/2013, introduziu na Lei das Eleições a possibilidade de o TSE promover propaganda institucional em rádio e televisão destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais.

A reforma eleitoral foi feita pela Lei nº 13.165/2015 e promoveu alterações à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e à Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral). Alguns pontos foram concernentes à participação política das mulheres.

Estabeleceu-se percentual mínimo (cinco por cento) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e destinação mínima (cinco por cento) e máxima (quinze por cento) de aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas de mulheres das três eleições subsequentes à publicação da Lei, questão que recentemente foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, questão esclarecida na sequência.

Em 15 de março de 2018, Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em uma ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), sobre a distribuição de recursos do Fundo Partidário na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617.

Por maioria dos votos, o STF se posicionou no sentido de que o valor destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser fixado na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Também decidiu a Suprema Corte pela inconstitucionalidade da fixação de prazo para essa regra, como determinava a lei, e que a distribuição não discriminatória deve perdurar enquanto for justificada a necessidade de composição mínima das candidaturas femininas (STF, 2019).

Após o referido julgado, foi apresentada junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pelas deputadas e senadoras da Bancada Feminina a Consulta nº 060025218.2018.6000000 sobre a aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, o chamado Fundo Eleitoral.

Diante da decisão do STF quanto ao Fundo Partidário destinado para as eleições, as parlamentares perguntam se os recursos do fundo a serem aplicados nas candidaturas femininas devem se equiparar ao patamar mínimo de trinta por cento previsto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97 – artigo 10, parágrafo 3º). A aludida Consulta também indaga se um percentual superior a trinta por cento de candidaturas femininas faria jus ao tempo proporcional de propaganda eleitoral nas campanhas gratuitas veiculadas em rádio e TV.

Confira, a seguir, a íntegra das perguntas listadas na Consulta:

a) Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de recursos destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97?

b) Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?

c) Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º da Lei 9.504/97?

d) Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?

Por determinação legal, compete ao TSE responder consultas sobre matéria eleitoral feitas por autoridades com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. A previsão está expressa no artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral. Essas consultas não têm caráter vinculante, mas podem servir de suporte para as razões do julgador. (TSE, 2019)

No julgamento proferido em 22 de maio de 2018, a Ministra Rosa Weber se posicionou pela confirmação dos itens consultados, gerando impactos imediatos nas eleições de 2018.

A Resolução do TSE nº 23.568, de 24 de maio de 2018, estabeleceu diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e determinou o cumprimento da aplicação mínima de trinta por cento do total de recursos recebidos quando da definição dos critérios de distribuição do Fundo pela executiva nacional dos partidos políticos.

Recentemente, foi submetido a julgamento o Recurso especial nº 19392 e o Agravo no Recurso Especial nº 75133 do município de Valença do Piauí sobre a cassação e a inelegibilidade de seis vereadores eleitos em 2016, cuja sentença exarada foi pela condenação dos envolvidos por lançar candidatas fictícias com o intuito de alcançar a cota de gênero de trinta por cento prevista na Lei das Eleições. No caso dos vereadores beneficiados pela fraude, todos tiveram seus mandatos cassados pela Justiça Eleitoral. Este foi mais um passo significativo para auxiliar os partidos a considerarem de forma séria e efetiva a ampliação da participação feminina na política.

3 CONCLUSÃO

São as mulheres humanas? Com esta instigante pergunta Catharine A. MacKinnon (2007) inicia seu artigo perguntando como estão as mulheres após cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (o artigo referido foi escrito em 1999). Continua sua análise apresentando ponderações: se fossem humanas, seríamos remetidas em contêineres da Tailândia para os bordéis de Nova Iorque? queimadas quando nossos maridos cansassem de nós? morreríamos de fome quando ficássemos viúvas? seríamos vendidas para casamento? nossos órgãos genitais seriam cortados para nos purificar? seríamos impedidas de ler e escrever? seríamos estupradas naquela guerra declarada que é chamada de tempo de paz... (MacKinnon, 2007, p. 41, em tradução livre)

São as mulheres humanas? A realidade ainda está longe de garantir uma resposta positiva a esta pergunta. No entanto, os documentos internacionais, tanto no Sistema das Nações Unidas quanto no Sistema Americano de Direitos Humanos, dizem que sim.¹² A partir da análise dos tratados, das declarações e das resoluções, verifica-se uma evolução histórica sobre o que é considerado direito humano para as mulheres. Inicialmente, o que foi tratado como do homem era garantido somente para aqueles do sexo masculino.

A importância do espaço público para a construção da mulher como cidadã apenas recentemente ganha reforço a ponto de ser evidenciado nos tratados aprovados pelos países membros da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos.

Pode-se considerar que as demandas dos movimentos feministas, ao seu modo, foram incluídas, dentro de determinados limites e perspectivas, nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, sabendo-se que o Sistema Americano de Direitos Humanos esteve muitas vezes à frente do Sistema das Nações Unidas. O estabelecimento da igualdade formal, no qual todos são iguais perante a lei, foi importante avanço para buscar suprimir privilégios e assegurar direitos. Os demais documentos das últimas décadas buscaram garantir a igualdade material, fazendo parte do conceito de justiça social e de redistribuição. A nomeação de homens e mulheres nos documentos internacionais bem como a promulgação de tratados específicos para elas tiram da invisibilidade a diferença existente e tornaria homens e mulheres efetivos detentores de direitos e obrigações.

Mas a estrada para igualar o espaço público da mulher e do homem, bem como a necessidade de igualdade na política, também como uma estratégia de construção de sociedades mais justas e equitativas, ainda é longa. Pesquisas indicam diversas razões para a ocupação majoritariamente masculina dos espaços de poder, infeliz realidade em praticamente todo o mundo.

¹² MacKinnon (2007) diz que precisa muita imaginação para incluir uma mulher de verdade na Declaração Universal em razão dos termos empregados: garante salário justo para todos que trabalham, mas a mulher que realiza o trabalho não remunerado, ou seja, o doméstico; se todos são chamados para administrar o país, porque as vozes das mulheres continuam sendo caladas. E se elas fossem realmente humanas, a violência doméstica, a violação sexual desde o nascimento até a morte, inclusive na prostituição e na pornografia, e a objetivação sexual sistemática e a difamação de mulheres e meninas seriam deixadas de fora do texto apresentado. (tradução livre)

Ter menos mulheres eleitas significa dispor de menos referências às mulheres que nunca atuaram na política que poderiam se tomar mandatárias como influência para lançaram-se como futuras candidatas a cargos públicos. Forma-se assim um círculo vicioso que impede o avanço das mulheres na política, ainda que a legislação no Brasil promova o incentivo à candidatura feminina há pelo menos duas décadas.

São as mulheres humanas? Sim, mas ainda o caminho é longo para a humanização efetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. UNIÃO. **Decreto nº 2.411, de 23 de fevereiro de 1938.** Promulga a Convenção sobre a nacionalidade da mulher, firmada entre o Brasil e diversos países, em Montevidéu, a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da VII Conferência Internacional Americano. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2411-23-fevereiro-1938-345944-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. UNIÃO. **Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. UNIÃO. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. UNIÃO. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. UNIÃO. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm#art107 . Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. UNIÃO. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3 Acesso em set. 2019.

BRASIL. UNIÃO. **Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013.** Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm. Acesso em set. 2019.

BRASIL. UNIÃO. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13165-29-setembro-2015-781615-norma-actualizada-pl.html>. Acesso em set. 2019.

BACKES, Ana Luiza; VOGEL, Luiz Henrique; COSTA, João Carlos Afonso; ALVES, Marcus Vinícius Chevitaresh. **Breve análise dos dados sobre candidaturas de mulheres nas eleições de 2018.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/breve-analise-dos-dados-sobre-candidatas-eleitas-receitas-nas-eleicoes-de-2018>. Acesso em set. 2019.

CARR, E. H. A resposta de E. H. Carr. **Declarações de direitos.** (Ed. atual. e rev. por Ead/CEE/MCT). 2ª ed. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002. Volume V. p. 21 a 25

ESPINO, Adriana Medina. **La participación política de las mujeres.** De las cuotas de género a la paridade. Centro de Estudios para el Adelanto de las Mujeres y la Equidad de Género H. Congreso de la Unión Cámara de Diputados. LXI Legislatura. 1a Reimpresión. Febrero 2010. ISBN: 978-607-95100-3-9. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/documentos/Comite_CEAMEG/Libro_Part_Pol.pdf. Acesso em 13 set. 2019.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do welfare state. **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p. 85-116, Sept. 1991. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em set. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451991000200006>.

FALCON, Julissa Mantilla. **Los Derechos Humanos de la mujer y el sistema Interamericano de promoción y protección de los Derechos Humanos.** Peru Revista Foro Jurídico Nbr. 3, January 2004. Disponível em: <https://2019.vlex.com/#vid/741222293>. Acesso em 13 set. 2019.

FOX, Richard L., LAWLESS, Jennifer L. **Entrando na arena?: gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo.** Rev. Bras. Ciênc. Polít., Ago 2012, no.8, p.129-163. ISSN 0103-3352

FOX, Robin. As condições da evolução sexual. In: ARIÈS, Philippe; BÉJIN, André (Orgs.) **Sexualidades Ocidentais.** 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 09 a 24.

FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação.** Estudos Feministas, Florianópolis, 15(2): 240, maio-agosto/2007.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sistema Nacional de Informações de Gênero (SNIG).** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-1,2,-2,-3,128&ind=4726> Acesso em 28 set. 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD – 2018.** Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html> Acesso em set. 2019.

IPU. Inter-Parliamentary Union. **Women in national parliaments.** Disponível em: <http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em maio.2019.

LIGUORI, Maíra. **O machismo também mora nos detalhes.** Disponível em: <https://thinkolga.com/2015/04/09/o-machismo-tambem-mora-nos-detalhes/> . Acesso em maio.2019.

MackINNON, Catharine A. Are Woman Human? In: **Are Woman Human? And other Internacional Dialogues.** Belknap Press, Harvard, 2007. p. 41 a 43

MARSHALL, T. H. **Cidadania e Classe Social.** (Ed. atual. e rev. por Ead/CEE/MCT). 2ª ed. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

MASTRODI, Josué; AVELAR, Ana Emília Cunha. **O conceito de cidadania a partir da obra de T. H. Marshall:** conquista e concessão. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17 (33): 3-27, jul. – dez. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 4.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. P. 274 a 287.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaración de Lima a favor de los derechos de la mujer.** (1938) Disponível em: <https://www.dipublico.org/15179/declaracion-de-lima-a-favor-de-los-derechos-de-la-mujer-octava-conferencia-internacional-americana-lima-1938/> . Acesso em 09 set. 2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** (1948) Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em 09 set. 2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** (1969) Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em 09 set. 2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** (1988). Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em 09 set. 2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar à Violência contra Mulher - Convenção de Belém do Pará**

(1994). In: Vilhena, Oscar Vieira (org). **Direitos Humanos: Normativa Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 305 a 316.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). In: Vilhena, Oscar Vieira (org). **Direitos Humanos: Normativa Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 15 a 21.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecEliDiscMul.html>. Acesso em set. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966a). In: Vilhena, Oscar Vieira (org). **Direitos Humanos: Normativa Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 23 a 36.

ONU. Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966b). In: Vilhena, Oscar Vieira (org). **Direitos Humanos: Normativa Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 37 a 58.

ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher (1979). In: Vilhena, Oscar Vieira (org). **Direitos Humanos: Normativa Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 91 a 106.

ONU. Organização das Nações Unidas. **RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 19 (VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES)**. Décima primeira sessão, 1992. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em maio. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração e o Programa de Ação de Viena de 1993**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em out. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 48/104 da Assembleia Geral da ONU de 20 de dezembro de 1993**. Disponível em: <https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf> . Acesso em out. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 54/134 de 17 de dezembro de 1999**. Disponível em:

https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/48/104 Acesso em out. 2019.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf. Acesso em set. 2019.

PIOVESAN, Flavia. FACHIN, Melina Girardi. Diálogos sobre o feminismo: a proteção dos Direitos Humanos das mulheres no Brasil a luz do impacto do sistema interamericano. **Constitucionalismo Feminista**. São Paulo: Juspodivm, 2019. p. 167 a 194.

RODRIGUES, João Batista Cascudo. **A Mulher Brasileira: direitos políticos e civis**. 3ª Edição. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal - CEGRA, 1993. Coleção Mossoroense. Volume 8. série C.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. **A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

RUPPANNER, Leah. **As mulheres não são melhores em multitarefa. Elas apenas trabalham mais, mostra estudo**. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/as-mulheres-nao-sao-melhores-em-multitarefa-elas-apenas-trabalham-mais-mostra-estudo-b5c72889aae3> Acesso em 28 set. 2019.

SCOTT, Joan. **Gênero: Uma Categoria Útil para Análise Histórica**. 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4860695/mod_resource/content/1/G%C3%A9nero%20como%20categoria%20de%20an%C3%A1lise%20hist%C3%B3rica%20-Joan%20Scott.pdf. Acesso em 28 set. 2019.

STF. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5617**. Relator: MIN. EDSON FACHIN. NÚMERO ÚNICO: 5000417-17.2016.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em set. 2019.

STF. Superior Tribunal Federal. **STF garante mínimo de 30% do fundo partidário destinados a campanhas para candidaturas de mulheres**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485>. Acesso em 28 set. 2019.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060025218.2018.6000000**. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=6a22c79a315cc8ee47effcae29327be739b484d172d84d8e>. Acesso em set. 2019.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas do eleitorado – Por sexo e faixa etária. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria> Acesso em set. 2019.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas do eleitorado – Eleitores filiados por sexo e faixa etária. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/eleitores-filiados-por-sexo-e-faixa-etaria> . Acesso em set. 2019.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Mais de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições 2016.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>. Acesso em set. 2019.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Parlamentares consultam TSE sobre cota do Fundo Eleitoral para candidaturas femininas.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/parlamentares-consultam-tse-sobre-cota-do-fundo-eleitoral-para-candidaturas-femininas>. Acesso em 09 set. 2019.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução do TSE nº 23.568, de 24 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-568-de-24-de-maio-de-2018-2013-brasilia-df>. Acesso em 09 set. 2019.

AGRADECIMENTOS

Às deputadas federais da 55ª e 56ª Legislatura, em especial, as deputadas Soraya Santos, Jô Moraes e Professora Dorinha, que me inspiram e fazem eu acreditar no que eu faço todos os dias.

Um agradecimento especial ao meu chefe, Lin Israel Costa dos Santos, pela oportunidade em ingressar neste intenso processo de aprendizagem.

E ao meu marido, Vinicius Leopoldino do Amaral, por lutar ao meu lado, e pelo carinho e compreensão em todos os momentos.